

Processo TC 012.415/2017-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examinam-se os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Domingos Soares (peça 111) e Aloízio Paes de Lima (peças 151 e 152) contra o Acórdão 1938/2019-Plenário (peça 72), mediante o qual esta Corte considerou revel o primeiro responsável, rejeitou as alegações de defesa do segundo e julgou irregulares as suas contas irregulares, condenando-os solidariamente pelos débitos apurados nas 15ª e 16ª cadeias de responsabilidade, bem como imputou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

2. Da análise efetuada pela Serur (peça 179), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Em relação à preliminar da prescrição, os responsáveis defendem a ocorrência da prescrição tanto dos débitos como das multas que lhes foram imputadas.

4. A Serur, como de praxe, analisou a questão com o enfoque em duas vertentes, as regras fixadas pelo Acórdão 1441/2016-Plenário e na Lei nº 9.873/99, bem como analisou parte do teor do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 – repercussão geral).

5. Ao final da análise, a Serur conclui pela inoccorrência da prescrição em qualquer das vertentes. Acompanho as conclusões da unidade técnica quanto à inoccorrência da prescrição do dano, como da pretensão punitiva deste Tribunal.

6. Em que pese isso, registro que ainda restam dúvidas sobre o alcance do julgamento do RE 636.886 pelo STF, relativo ao Tema 899 de repercussão geral.

7. Neste sentido, considero oportuno, por sua clareza, reproduzir o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 2769/2020-Plenário, recentemente proferido pelo eminente Ministro Bruno Dantas, na Sessão de 14/10/2020:

11. Entendo que esse recente julgado do STF **deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.** [Grifos do original.]

12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

13. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

15. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

16. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria

Continuação do TC 012.415/2017-0

produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

8. Além dessa questão, também merece o registro que a unidade técnica, com base em ampla fundamentação, não se manifestou favorável ao uso da prova emprestada, obtida por meio de inquérito policial, para fundamentar a condenação.

9. Em que pese isso, relata que caso similar apreciado pelo TCU ratificou a validade dessas provas emprestadas, tendo em vista o decidido na Acórdão 1061/2020-Plenário. Nessa mesma linha, também cito o Acórdão 1343/2020-Plenário.

10. Como ponderado nessas decisões e em pareceres do MP/TCU, a análise dos processos no âmbito do TCU se dá essencialmente por meio de provas documentais. Assim, os IP acostados devem ser considerados apenas como provas documentais.

11. Em razão desse ponto, merece ainda o registro da análise feita pelo Tribunal a respeito do uso de provas emprestadas no âmbito do TC 020.003/2008-5, apreciado por meio do Acórdão 2444/2018-Plenário.

12. No voto condutor, o Ilustre Relator cita jurisprudência tanto do STF como do STJ que permitem o uso dessas provas. No caso da decisão do STJ (Resp. 683.187/RJ), ficou assente que a prova produzida em determinado processo, ao ser transladada para outros autos, passa à categoria de prova documental, tipo prevalente de prova utilizada pelo TCU em seus processos.

13. Em vista disso, o direito de defesa ocorreu no âmbito do processo de TCE, abrindo a possibilidade de os responsáveis questionarem o conteúdo desses documentos, como também demonstrarem a inocorrência de irregularidades.

14. Como registrado nos precedentes citados, o processo de tomada de contas especial contou com elementos colhidos por fiscalização realizada por este Tribunal. Os inquéritos policiais apenas aprofundaram as investigações ao apontarem para existência de um esquema criminoso atuando no âmbito do órgão federal.

15. Desse modo, tendo em conta adequado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta acostada à peça 178, no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao recurso de reconsideração interposto pelos Srs. José Domingos Soares e Aloízio Paes de Lima, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido.

Ministério Público de Contas, em novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral